autuado por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA em 12/04/2022 16:14:47.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0666/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Marcelo Messias, que visa instituir "Programa de Saúde Bucal" destinado aos alunos das Escolas Públicas da Rede Municipal de Educação.

O Programa, de caráter permanente, tem por objetivo reduzir o índice de problemas dentários da população do Município, por meio do desenvolvimento do hábito da higienização bucal diária entre os alunos, do ensino da técnica correta de escovação e uso do fio dental e da aplicação tópica de flúor. O projeto autoriza a celebração de parcerias com faculdades de odontologia e organizações não governamentais, além de convênios com instituições públicas e privadas.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura pode seguir em tramitação, na forma do Substitutivo adiante proposto.

Do ponto de vista formal, o projeto fundamenta-se no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana. Além disso, também compete ao Município suplementar a legislação federal em matéria de proteção à saúde pública (artigos 24, XII, c/c 30, II, CF).

No caso, o projeto propõe programa de saúde bucal, definindo objetivos e diretrizes que se equiparam a normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo, conforme critérios da Administração Pública.

Nesses termos, o projeto encontra amparo na possibilidade de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da

Matéria RELCOM 322/2022. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 04/04/2022 e juntado ao PL 666/2021 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=368798.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, limitando-se o projeto a normas de conteúdo geral e programático ou a matéria já inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham esse entendimento:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação.*
>
> (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016 – grifos acrescentados)

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente. (...) A matéria tratada não está prevista no art. 24, §2º, da Constituição Estadual, onde elencadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Não há como reconhecer inconstitucionalidade sob esse fundamento. (...) O princípio constitucional da 'reserva de administração' segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do*

Matéria RELCOM 322/2022. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 04/04/2022 e juntado ao PL 666/2021 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=368798.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11). A lei nº 3.707/19 limita-se a determinar que "os órgãos competentes responsáveis" (art. 3º) mantenham a campanha em redação absolutamente genérica, além de deixar sua regulamentação (art. 4º) a encargo do Poder Executivo.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2086116-14.2019.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 7 de agosto de 2019 – grifos acrescentados)

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo adiante proposto, que propõe algumas alterações de técnica legislativa e a eliminação da previsão de prazo para regulamentação da Lei, bem como de atribuições ou verbas orçamentárias das Secretarias de Saúde e Educação, por tratar-se de medidas que, em parte, reafirmam prerrogativas que já se inserem na esfera de competência daquele Poder, ou que consubstanciam indevida ingerência em órgãos do Executivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 666/2021.

Institui o Programa de Saúde Bucal nas escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Saúde Bucal destinado aos alunos das escolas da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único. O público alvo do Programa são os alunos do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental.

Art. 2º O Programa, de caráter permanente, tem por objetivo reduzir o índice de problemas dentários da população do Município, por meio de:

Matéria RELCOM 322/2022. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 04/04/2022 e juntado ao PL 666/2021 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=368798.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

I - desenvolvimento do hábito da higienização bucal diária entre os alunos;

II - ensino da técnica correta de escovação e do uso regular do fio dental;

III - aplicação tópica de flúor.

Art. 3º Para atingir o objetivo previsto no art. 2º, serão promovidos:

I - palestras, debates, distribuição de impressos educativos, exibição de filmes, exposições e aulas práticas;

II - fornecimento de produtos de higiene bucal;

III - outros procedimentos cabíveis ou necessários ao trabalho das equipes instrutoras.

Art. 4º As ações governamentais para a implementação do Programa poderão ser desenvolvidas em parceria com faculdades de odontologia e organizações não governamentais.

Art. 5º O Órgão Municipal competente poderá estruturar iniciativas em conjunto com o Conselho de Odontologia, órgãos do Governo do Estado e do Governo Federal e demais instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades voltadas à saúde bucal.

Parágrafo único. Para realização dos eventos previstos no Programa, a administração pública municipal poderá fazer acordos de colaboração com estabelecimentos de saúde, especialistas e profissionais da área, de entidades públicas e privadas, bem como celebrar convênios com instituições públicas e/ou privadas com a finalidade de atender aos objetivos desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 322/2022. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 04/04/2022 e juntado ao PL 666/2021 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=368798.